INFORMATIVO LEGISLATIVO

ANEXO À EDIÇÃO DO INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL N° 9 | SETEMBRO DE 2024

EDEPAR
Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Lei n° 14.976/2024

Altera o Código de Processo Civil, a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
Vigência: em vigor na data de sua publicação; Data da Publicação: 19/09/2024.

A alteração no CPC modificou o artigo. 1.063, com a exclusão da expressão "Até a edição de lei específica", conforme transcrição a seguir:

Antes da Lei 14.976/2024	Depois da Lei 14.976/2024
Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.	Art. 1.063. Os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Na época da extinção do procedimento sumário pelo CPC/2015, o legislador buscou garantir que os Juizados Especiais Cíveis mantivessem competência para julgar as causas previstas no art. 275, II, do CPC/1973, conforme disposto no art. 1.063 do CPC/2015.

De modo geral, a alteração legislativa não modificou nenhum dispositivo da Lei n° 9.099/95.

Vale lembrar que as causas previstas no art. 275, II do CPC/73 são:

> Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:
> (...)
> II - nas causas, qualquer que seja o valor;
> a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
> b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
> c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
> d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
g) que versem sobre revogação de doação;
h) nos demais casos previstos em lei.
(...)

Lei n° 14.978/2024

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência
Vigência: em vigor na data de sua publicação; Data da Publicação: 19/09/2024.

A Lei n° 14.978/2024 alterou várias leis, dentre elas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015, com a inclusão do §3° no art. 45, que segue:

> Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.
> § 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.
> § 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.
> § 3º Os meios de hospedagem já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, ficam dispensados dessa exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024). Grifos nossos.

Verifica-se que, anteriormente, a lei previa que os hotéis, pousadas e similares já existentes deverão disponibilizar pelo menos 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, sendo esta garantia de pelo menos 1 (uma) unidade acessível. Além disso, previu, expressamente, que os dormitórios deverão ser localizados em rotas acessíveis.

Nesse sentido, a inclusão do parágrafo 3° trata da impossibilidade técnica de os estabelecimentos cumprirem a previsão legal devido a riscos estruturais na edificação.

Com a nova previsão legal, os estabelecimentos ficam dispensados da exigência prevista no §1° do art. 45, mediante comprovação, por meio de laudo técnico estrutural, renovável a cada cinco anos.

A título de complemento, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a definição de desenho universal e acessibilidade no art. 3°:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
>
> I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
>
> II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;
> (...)

Lei n° 14.979/2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.
Vigência: em vigor na data de sua publicação; Data da Publicação: 19/09/2024.

O art. 50 do ECA disciplina a criação de cadastros locais, estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.
> (...)
> § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e

> nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.979, de 2024). Grifos nossos.

A redação anterior do §5° dispunha: "§ 5° Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção."

A alteração do §5º do art. 50 reforça a obrigatoriedade de a autoridade judiciária consultar esses cadastros de adoção, visando fortalecer o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e garantir que todas as crianças e adolescentes aptas à adoção tenham oportunidade de integração em uma família substituta.

Nesse sentido, o parágrafo 7° do mencionado artigo prevê: "§ 7° As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema".

Salienta-se que os cadastros:
(i) ampliam as chances de adoção, pois aumentam as chances além da localidade/Município;

(ii) moralizam a adoção, pois adotam critérios objetivos para o chamamento dos interessados;

(iii) promovem a transparência do procedimento, aplicando critérios de oportunidade, organização e visibilidade aos interessados (por exemplo, sigilo quanto à identidade dos cadastrados, tempo de espera, perfil da criança, visitas técnicas, entre outros).

Importante ressaltar que o ECA admite a adoção fora dos cadastros, conforme o que dispõe o art. 50, §13, nas situações de adoção unilateral, parente e guarda legal ou tutela deferida anteriormente.

Além disso, reforça a observância das particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 do ECA: “que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia”.

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor da EDEPAR
leonio.santos@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA
Analista da Defensoria – Assessor Jurídico
louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI
Analista da Defensoria – Secretária Executiva
roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

THAÍS MARRESE SCARPELLINI
Assessora de Comunicação
thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

LARISSA MARIA FERREIRA BLINI BENTO
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.larissa.b@defensoria.pr.def.br

LÍVIA GOMES COSTA
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.livia.c@defensoria.pr.def.br

LUIZA SOUZA DA SILVA
Estagiária de Graduação em Design Gráfico
est.luiza.s@defensoria.pr.def.br

RUTHE DEMENJEON JACÓ
Estagiária de Secretariado Executivo
est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br